



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 496 /2015

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/21/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206625

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DIAGNOCEL
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração nº 1/201206625. Remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Reutilização de documentos fiscais. Pleito TOTALMENTE DEFERIDO. Reformada a decisão monocrática de parcial deferimento.

RELATO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no valor de R\$78.671,80 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 1/201206625, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, emitido documento fiscal inidôneo para acompanhar mercadoria (uso repetido de Danfes).

A inidoneidade apontada consistia na reutilização dos Danfes indicados no Auto de Infração, uma vez que os mesmos já haviam sido utilizado para acobertar outra operação de remessa de mercadorias.

Compõem os autos do processo:

1. Requerimento;
2. Documentos de composição da empresa;
3. Cópia do Auto de Infração nº 2012.06625-6;
4. Cópia do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 129/2012;
5. Cópias dos DANFES 17374, 17487, 17346, 17320, 17449, 17489;
6. Nota de Esclarecimento enviada pela Prefeitura de Mossoró;
7. Cópia do DAE, com o pagamento devido, no valor de R\$18.352,43;
8. Cópia do Auto de Infração nº 2009.05047-8 e informações complementares;

9. Consulta ao sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, constatando a quitação do Auto de Infração, objeto do p. Processo;

10. Cópia do Convênio ICMS 52/91;

O pleito do requerente foi PARCIALMENTE DEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 83 a 88 dos autos, em virtude de entender que a multa fora lançada em valor superior ao devido (lançou-se 40%, quando deveria ter sido de apenas 30%, nos termos do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96)

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei nº 12.732/97, bem como, por Recurso Ordinário, interposto pela autuada, às fls.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 93/2015 (fls.111-115) recomendou o DEFERIMENTO TOTAL DO PLEITO, face a não comprovação da efetiva reutilização dos DANFE's objetos da autuação, aplicando, no caso, o art. 112, de CTN.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no valor de R\$78.671,80 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 1/201206625, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, emitido documento fiscal inidôneo para acompanhar mercadoria (uso repetido de Danfes).

O art. 82, §§1º e 2º, do Decreto nº 25.468/99 tem o seguinte teor:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;
II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso.

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
II - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;
III - auto de infração;

NOTA: O inciso IV do § 2º do art. 82 foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 28.066, de 28/12/2005.

IV - comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.

O Ilícito fiscal denunciado na peça basilar tem como base uma operação de saída interestadual de mercadorias com documentos fiscais inidôneos (Danfe's 17374, 17487, 17346, 17320, 17449, 17489), em decorrência de os mesmos terem sido reutilizados, conforme pretendeu demonstrar a Ação Fiscal nº 2012.200011626927.

Vê-se, da análise do Auto de Infração, que o mesmo fora lavrado com a clareza e a precisão necessárias à sua validade, narrando com propriedade a infração apontada, ou seja, "remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, visto que os mencionados DANFE's, haviam acobertado uma operação anterior.

Desta forma, trata-se de um Ato válido, em cuja elaboração foram atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação tributária.

Quanto ao mérito, verifica-se que os DANFE's declarados inidôneos pelo A.I., foram emitidos no período de 11 a 14 de junho de 2012 pela empresa autuada, localizada no Ceará, com destino ao Fundo Municipal de Saúde, no Município de Mossoró- RN, constando como natureza da operação: DOAÇÃO, e como transportador a empresa TM Cargas Aéreas e Representações Ltda, também contribuinte do ICMS no Ceará.

Entretanto, a autuada sustenta e comprova não ter havido a reutilização dos citados DANFE's, uma vez que o que, efetivamente, ocorreu, fora a recusa de recebimento das mercadorias transportadas, na instituição destinatária, em Mossoró, em 15.06.12.

Tal fato restou comprovado por uma nota de esclarecimento (fls. 99), expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mossoró, atestando os fatos alegados pela autuada.

Diante do exposto, concordo com o TOTAL DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pelo requerente, devendo ser conhecidos os Recursos interpostos, dando-lhes provimento, para que seja modificada a decisão de Primeira Instância, que foi pelo deferimento parcial.

Valor do Crédito Tributário a ser restituído: R\$78.671,80 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes, a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e a empresa **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, e recorridos: **AMBOS**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, Resolve : 1. Preliminarmente com relação ao pedido de conversão do curso do processo em realização de perícia, nos termos propostos pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, com o objetivo de verificar o registro dos Danfe's no Sistema Cometa, assim como verificar a escrituração no "Livro Registro de Saídas" do remetente e declarado nas Dief's. Submetida a votação



aderiram pela conversão do julgamento em perícia, além do Conselheiro proponente, os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Sandra Arraes Rocha e Alexandre Mendes de Sousa. Contrários à realização da perícia os votos dos Conselheiros: Ana Mônica Filgueiras Menescal, Francisco José de Oliveira Silva, André Arraes de Aquino Martins e Vanessa Albuquerque Valente. Verificado o empate na votação, a Sra. Presidenta da Câmara, proferiu **VOTO DE DESEMPATE** em Sessão, alegando em síntese o que se segue: *“Na hipótese dos autos, a meu ver, a medida pericial proposta não tem o condão de elucidar o ilícito narrado na inicial. A infração tem como ponto nuclear a reutilização dos Danfe’s, sendo desnecessária no caso in concreto, verifica-se lançamento no Sistema Cometa ou mesmo Dief/livros fiscais. A meu sentir, a controvérsia pode ter seu deslinde com embasamento apenas em matéria de direito, prescindindo assim de perícia, conforme dicção da norma estatuída no artigo 97, III e V da Lei nº 15.614/14. 2. No que se refere aos aspectos meritórios, Resolve a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de parcial deferimento proferida pela 1ª Instância, julgando pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do pleito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Sousa que se manifestaram pelo parcial deferimento, nos termos do julgamento singular. Presente, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Oliveira.*

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

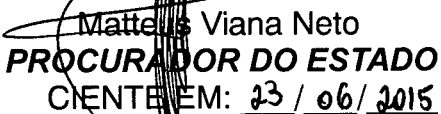

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 23 / 06 / 2015